



SENADO FEDERAL

Este documento contém pendências de preenchimento e não deve ser protocolado até que estas sejam resolvidas:

- Existem dispositivos de norma alterada sem numeração informada.

EMENDA Nº
(ao PL 5473/2025)

Acrescente-se art. 3º-1 ao Capítulo II do Projeto, com a seguinte redação:

“Art. 3º-1. A Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, passa a vigorar com as seguinte alterações:

‘Artigo 16. As ações de comunicação, de publicidade e de marketing da loteria de apostas de quota fixa atenderão às seguintes regras ou condições:

I – publicação de avisos de desestímulo ao jogo e de advertência sobre seus malefícios à saúde, pelos agentes operadores;

II – implementação de ações informativas de conscientização dos apostadores e de prevenção do transtorno do jogo patológico, bem como da proibição de participação de menores de 18 (dezoito) anos, especialmente por meio da elaboração de código de conduta e da difusão de boas práticas; e

III – destinação da publicidade e da propaganda das apostas ao público adulto, de modo a não ter crianças e adolescentes como público-alvo.’ (NR)

‘Art. 34.

.....

§ 2º O agente operador deverá informar ao Ministério da Fazenda, até o último dia útil do mês subsequente a cada trimestre



civil, com a discriminação dos valores referentes a apostas em eventos esportivos reais e a jogos *on-line*:

- I – o número total de apostas realizadas no período;
- II – o faturamento bruto oriundo da exploração de cada modalidade; e
- III – o montante total de prêmios pagos aos apostadores.’ (NR)’

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem por objetivo conscientizar, cada vez mais, a população sobre os malefícios à saúde, decorrentes dos jogos e apostas, bem como aprimorar os mecanismos de fiscalização da exploração da modalidade lotérica de apostas de quota fixa.

Assim, propomos, independentemente de regulação, a ampla divulgação desses malefícios em quaisquer ações de comunicação, publicidade ou marketing das apostas.

Além disso, impõe o dever de envio, ao Ministério da Fazenda, de dados trimestrais sobre o número total de apostas realizadas, o faturamento bruto obtido com a exploração da modalidade e o montante de prêmios pagos aos apostadores, com a devida segregação entre apostas em eventos esportivos reais e jogos *on-line*.

Essa obrigatoriedade justifica-se pelo elevado impacto econômico que atividade de apostas impôs ao País nos últimos anos. Estimativas recentes do Banco Central indicam que o volume mensal de apostas tem crescido e se aproxima de R \$ 30 bilhões, valor este que evidencia a magnitude econômica do setor e que pode ter impacto na “estabilidade financeira e na transmissão da política monetária”.

Apesar dessa dimensão, a atual legislação não impõe aos operadores a obrigação de reportar, de forma estruturada e periódica, os dados essenciais para

o adequado monitoramento da atividade pelo poder público. O envio desse tipo de informação é tratado, de forma genérica, apenas no art. 10 da Portaria SPA/MF nº 722, de 2024. Trata-se de uma lacuna que compromete a efetividade da supervisão estatal, a formulação de políticas públicas e a avaliação dos impactos setoriais da atividade.

Há evidências crescentes de que o aumento do gasto com apostas tem provocado efeitos regressivos no consumo das famílias, com redirecionamento de recursos que antes eram destinados a lazer, vestuário, educação superior e até alimentação.

Nesse contexto, a emenda proposta busca dotar o Estado de instrumentos normativos que viabilizem monitoramento econômico contínuo, a fim de permitir intervenções regulatórias tempestivas, baseadas em dados reais, e o desenvolvimento de políticas públicas voltadas à prevenção de danos sociais e econômicos associados à expansão descontrolada do setor.

Por fim, ao reforçar a transparência na operação dos agentes autorizados, a medida também contribui para o fortalecimento da confiança pública e da integridade do ambiente regulatório, sem impor obrigações desproporcionais ou incompatíveis com a estrutura já exigida dos operadores.

Sala da comissão, 3 de novembro de 2025.

**Senador Renan Calheiros
(MDB - AL)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6152346594>